

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , distrito de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o anúncio de . . . , de . . . , publicado nos . . . , n.º . . . de . . . , nas condições anexas ao mesmo anúncio, pelo foro anual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado à ordem do Ministério das Colónias ou do Governador da provincia da Guiné conforme o depósito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 500\$000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar à proposta uma declaração autêntica de que se sujeita às leis e aos tribunais portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em território português há mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo, neste caso, juntar também à sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . no terreno sito em . . . , distrito de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o anúncio publicado nos . . . n.º . . . , de . . . »

7.ª

São excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª deste programa.

8.ª

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens além da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior à base para a hasta pública.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja máximo entre todas as propostas, proceder-se há em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito à concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colónias ou na secretaria do Governo da provincia da Guiné, o certificado do depósito de caução, na importância de 3:000\$000 réis, feito, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este depósito efectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Diário do Governo*, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o depósito for efectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritas em papel selado.

Direcção Geral das Colónias, em 12 de janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o anúncio desta data

1.ª

A base para a hasta pública é de 50 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se há somente à área de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatário obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas do terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os enfitetas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhe diz respeito, da carta de lei de 9 de Maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de Setem-

bro do mesmo ano, na parte não alterada pelas instruções provisórias aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, destas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de Novembro de 1902.

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

4.ª Repartição

Por ter saído incorrecta a portaria abaixo mencionada, publica-se no *Diário do Governo* n.º 10, de 12 do corrente, novamente se publica.

Por portaria de 4 do corrente:

Manuel Augusto Severino de Oliveira, engenheiro industrial—nomeado para o lugar de chefe de tracção e oficinas do caminho de ferro de Mossamedes, vago pela exoneração de António Viegas Paula Nogueira, por portaria de 23 de Novembro de 1911.

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 468 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorridos Francisco Xavier Carvalho e outros, Relator o Ex.º Sr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 468 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorridos Francisco Xavier Carvalho, Gaspar Caridade de Sousa, Tomé José Afonso e Filipe João Afonso, de Algodá.

Mostra-se que recorreu o Inspector da Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual, concedendo provimento ao recurso interposto do despacho da Junta Fiscal das Matrizes, mandou que a mesma Junta conhecesse da reclamação que lhe fora apresentada por Francisco Xavier Carvalho e outros, com respeito ao rendimento colectável e deficiências relativas à matização dum prédio rústico denominado Sapal de Salvador do Mundo e inscrito na respectiva matriz sob os n.ºs 1:012, 1:013, 1:014 e 1:015.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto.

A Junta Consultiva das Colónias tem competência para conhecer dale (regimento de 20 de Setembro de 1896, artigos 22.º, 24.º e 25.º).

Funda-se o recurso em que os recorridos não apresentaram ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer em Conselho os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Atendendo a que os recorridos reclamaram para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, à qual se inscreve: alterações do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo, que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando-lhes ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Há por bem, conformando-se com a dita consulta, negar provimento ao recurso e mandar que se cumpra o acórdão do Conselho de Provincia.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colónias, Amaro de Azevedo Gomes.

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 8 de 10 de Janeiro de 1912, novamente se publica o seguinte:

Processo de recurso n.º 307 de 1909 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a comunidade Navelim, relator o Ex.º Sr. Dr. J. J. Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 307 de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Navelim.

Mostra-se que recorreu o inspector de fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia que concedeu provimento ao recurso interposto pela Comunidade de Navelim, do conselho das Ilhas, do despacho da Junta Fiscal das Matrizes na parte em que desatendeu a sua reclamação sobre a classificação de seus prédios rústicos.

O recurso é competente, e foi interposto oportunamente.

A Junta Consultiva das Colónias tem competência para conhecer do mesmo recurso (regimento de 20 de Setembro de 1906, artigos 22.º, 24.º, 25.º), e

Atendendo a que a reclamação versou apenas sobre o abatimento de foros devidos à Fazenda Nacional o classificação de terrenos, para efeito de deduções das percentagens fixadas nos artigos 23.º do Regulamento Provincial de 20 de Novembro de 1896 e 63.º das Instruções Anexas;

Atendendo a que foi deferida a primeira parte da reclamação, e que o objecto do recurso para o Conselho de Provincia se restringia à classificação dos terrenos;

Atendendo a que a decisão deste conselho, resolvendo que a contribuição predial fosse lançada sobre a importância dos arrendamentos feitos em hasta pública, foi além do pedido sobre que versava o recurso (Código do Processo Civil, artigo 1:054.º, n.º 5.º).

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, anular o acórdão recorrido e mandar que os autos baixem ao Conselho de Provincia, para conhecer do objecto do recurso.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colónias, Amaro de Azevedo Gomes.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:761, em que é recorrente José da Costa Guilhermino e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.º vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fereiro.

Mostrou-se do processo de recurso n.º 13:761, que este foi interposto por José da Costa Guilhermino, da Várzea da Serra, contra a sentença do juiz do direito da comarca de Lamego, que revogou a decisão, aliás não fundamentada, da competente junta dos repartidores da contribuição industrial, que, por maioria, concedera deferimento na reclamação apresentada pelo agora recorrente para o efeito de ser eliminada a sua inscrição na matriz industrial do corrente ano como agente ou comissionado volante de emigração; o que a mesma junta fez, como se vê da sua conformação de fl. 3 e só por falta de conhecimento próprio da indústria por ele exercida.

A mesma sentença, proferida em recurso do secretário de finanças do concelho de Tarouca, fundou-se na prova consequente: 1.º das declarações da junta do paróquia da sobredita freguesia acerca de angariar o reclamado diferentes indivíduos para diversos estados do Brasil e portos africanos, não constando, porém, que ele compre os bilhetes de passagem; 2.º das informações do fiscal dos impostos sobre a notoriedade de ser o dito Guilhermino comissionado volante e remunerado de José Clemente da Costa, de Castro Daire, acompanhar vários indivíduos à administração do concelho a fim de obterem termos de identidade para expedição dos seus passaportes com destino a portos de África e do Brasil, o ter já sido multado por transgressão da lei do imposto de selo respectivo ou agentes de emigração; e 3.º do officio do administrador do concelho de Tarouca, que confirma aquela informação na parte respectiva.

Do confronto destes elementos reconheceu o julgador que o então recorrido, não sendo agente directo ou comissionado immediato de companhia de navegação ou entidade encarregada de angariar colonos para a América ou África, é todavia agente do mencionado José Clemente, e que os actos por ele praticados são indubitavelmente característicos da indústria, por que foi colectado, pois que a lei fiscal não distingue entre grandes e pequenos agentes ou entre comissionados directos e indirectos.

Deste julgado vem o presente recurso, alegando o recorrente, que os agentes ou comissionados volantes de emigração ou passaportes—a que se refere o n.º 21 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, entendido em termos hábeis, e como sempre tem sido interpretado, são exclusivamente os representantes directos dos interesses das companhias de navegação, que conduzem emigrantes, que a troca de remuneração recomendam essas companhias e tratam dos documentos precisos para a saída dos emigrantes, condições que não há nele, como a sentença reconhece.

Nega que receba remuneração de José Clemente, cuja agência só por amizade tem recomendado, segundo diz,